CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui o regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Salvador, Estado da Bahia, fixa o limite máximo dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Salvador de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:
Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

A minuta legislativa ora relatada visa criar o Regime de Previdência Complementar no âmbito Municipal, com o objetivo de manter assegurado o equlíbrio ecônomico e atuarial do sistema, mordernizando-o, aos moldes que já são adotados pela União Federal e Estado da Bahia em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Destaque-se que o enquadramento no Regime de Previdência Complementar é facultativo, seja para os atuais servidores públicos municipais, seja para os que futuramente ingressarão no quadro de pessoal.

Esta mudança busca compensar o déficit Municipal de aproximadamente R$ 8 bilhões de reais, cujo déficit atual é majorado (correção atuarial) em não menos de que 6% ao ano, valor esse que ultrapassa o orçamento do Poder Executivo. Ademais, tem como fim alterar o

número de servidores inativos no regime próprio de previdência, haja vista que em um período de 13 (treze) anos, este número irá superar a quantidade de servidores em atividade.

A aprovação deste projeto de lei visa reduzir o déficit atuarial, cujas despesas giram em torno de R$ 100 milhões de reais por ano, que são assumidos como despesa própria do Tesouro Municipal.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art, 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei é dotado de constitucionalidade, uma vez que fundamenta-se no art. 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal, fixando o valor das aposentadorias e pensões do regime próprio conforme teto estabelecido para os beneficiários, de acordo o art. 201 da CF, através de lei de iniciativa do Poder Executivo, em respeito ao art. 202 da CF, cuja opção do regime de previdência complementar é facultado aos entes.

Portanto o regime de previdência complementar estender-se-á aos cargos efetivos da Administração Direta, Indireta, do Poder Executivo e Poder Legislativo, que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento deste regime, conforme dicção do §16 do art. 40 da CF, sendo lhes facultado a adesão ao novo regime, bem como permite o ingresso daqueles que já se encontram no quadro de efetivos, de acordo os arts. 2º, §2º e art. 3º, I e II da minuta legislativa.

Por conseguinte, institui norma que cria entidade fechada de previdência complementar (SalvadorPrevCom), fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cumprindo, assim, as exigência expressamente previstas nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001.

Atende, como já mencionado, de modo técnico e escorreito no seu art.22 , o comando do art. 201 da Constituição Federal, ao determinar que as aposentadorias, pensões e demais benefícios concedidos mediante Regime Próprio de Previdência, não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral, para os servidores: a) que tiverem ingressado *a partir* da data de funcionamento do regime de previdência complementar, ainda que este beneficiário venha posteriormente aderir ao novo modelo e; b) para aqueles que já ingressaram no serviço público, antes do novo regime, sem interrupção do vínculo efetivo, desde que tenha aderido ao regime complementar com direito a contrapartida do patrocinador, nos termos do art. 40, §16 da Constituição.

O Projeto de Lei ora analisado estabelece critérios claros quanto a natureza do regime da previdência complementar, bem como as forma de requerimento da sua inscrição e/ou seu posterior cancelamento, além de também autorizar a adoçao deste mesmo regime de previdêcia pelos servidores que tenham ingressado no serviço público (como cargos efetivos) antes da aprovação desta lei, coadunando-se mais uma vez ao comando da referida norma constitucional.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando as diretrizes regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1° da CF e art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento juiídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 190, §3°, a redação do Projeto de Lei Complementar 03/2019 segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sendo sua redação redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da referida Lei. Face exposto, a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de emendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes